



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFS/PM/2018

Ato N.º 042 CFS/PM/2019- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM N.º 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM N.º 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL N.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO N.º 019/2019 – CAJ

REQUERENTE : CABO PM MATR. 521.651-6 ARMSTRONG DOS SANTOS LEAL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU O REQUERENTE INAPTO EM EXAME DE SAÚDE PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS REGIDO PELO EDITAL N.º 003/2017-NRS- CFS/PM/2018.

PARECER N.º 002/19- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SELEÇÃO INTERNA - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – CANDIDATO VINCULADO A JME - INAPTO AO USO DA ARMA DE FOGO - COMISSÃO DE EXAME DE SAÚDE O CONSIDEROU INAPTO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

*Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo Cabo PM MATR. 521.651-6 Armstrong dos Santos **Leal**, solicitando a modificação da decisão que o considerou INAPTO em Exame de Saúde para o processo seletivo interno do curso de formação de sargentos regido pelo edital N.º 003/2017-NRS-CFS/PM/2018, para a condição de APTO COM RESTRIÇÃO e, conseqüentemente, reintegração no certame.*

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja

se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

*“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o requerente insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca dos requisitos para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

No caso dos autos, o requerente foi considerado INAPTO através do ATO Nº028 pelo fato de encontrar-se vinculado a Junta Médica Especial (JME) da corporação por está INAPTO ao uso de arma de fogo, o que o

impede de participar do curso de formação, pois haverá necessidade de cumprir algumas disciplinas que envolvem o uso da arma de fogo bem como cumprir a carga horária relacionada ao estágio prático das funções a ser desenvolvidas pelos sargentos da polícia militar.

Somando-se a isso, em atenção ao princípio da vinculação ao edital fartamente exposto acima, destaca-se que o edital prevê apenas duas situações para o resultado do exame de saúde, sendo estas: APTO OU INAPTO. Inexistindo, dessa forma, a possibilidade de APTO COM RESTRIÇÃO.

*Registra-se, por fim, que o objetivo da segunda etapa do processo seletivo, sendo este o Exame de Saúde(ES), nos termos do subitem 11.1 do EDITAL Nº003/2017-NRS -CFS/PM/2018, é a avaliação geral do estado de saúde do candidato diante das necessidades do cargo, vejamos: “ o Exame de Saúde, de caráter eliminatório, **tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual na graduação de sargento PM**” (grifo nosso)*

III – CONCLUSÃO:

*Com essas considerações, percebe-se que não existe substrato fático-jurídico que motive a modificação da decisão que considerou INAPTO em Exame de Saúde o Cabo PM MATR. 521.651-6 Armstrong dos Santos **Leal**, razão pela qual a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito. João Pessoa, 08 de março de 2019.*

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 14 de março de 2019.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA- Cel QOC
Coordenador–Geral CFS/PM/2018